

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 30.335 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**RECLTE.(S)** : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : NÃO INDICADO  
**INTDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO ; 4ª REGIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTAGIÁRIOS. PERÍODO DE RECESSO POR DIAS TRABALHADOS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 3.395-MC. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE QUALQUER NATUREZA. LIMINAR DEFERIDA.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL/RS contra decisão da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, sob alegação de ofensa à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.395.

Transcrevo abaixo trecho do *decisum* reclamado:

“(...)

*I. PRELIMINARMENTE*

*A) JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.*

*Em que pese o longo arrazoado da defesa, penso que a questão é*

**RCL 30335 MC / RS**

singela.

*A Constituição Federal, em seu artigo 114, inciso I, dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ações oriundas das relações de trabalho, que, na interpretação do Juízo, alcança os contratos de estágio, assim como avulsos, temporários, eventuais, empreitada e outros semelhantes.*

*Rejeito.*

**II. MÉRITO**

**A) CONTRATOS DE ESTÁGIO. PERÍODO DE FÉRIAS. FORMA DE CONTÁGEM. DETERMINAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO.**

*O reclamado não impugna os documentos trazidos com a petição inicial, motivo pelo qual os tenho como corretos e atualizados até a propositura da ação.*

*A legislação aplicável ao tema é a lei n.º 11.788/2008, sendo que eventual regulamentação municipal ou memorando (fls. 86 e seguintes) com eventual posicionamento diverso da lei federal é incompatível com a mesma e tida por ilegal.*

*Sobre o tema a referida lei preceitua: Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.*

*(...)*

*Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.*

*(...)*

*§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.*

*Tenho como certo que o reclamado não concede 30 dias de férias a cada ano completo de estágio, porquanto a prova documental assim demonstra. Como exemplo, a FRE da fl. 27, relativa a estagiária Karin, indica estágio de 01.02.2016 a 26.08.2017 (um ano e seis meses) com concessão de apenas 15 dias de férias entre 26.12.2016 a 10.01.2017. Assim, tenho que descumprido os termos do art. 13 da lei*

**RCL 30335 MC / RS**

nº 11.788/08, tanto quanto o como com relação à proporcionalidade *caput* a que alude o §2º do mesmo artigo.

Neste sentido, merece provimento a pretensão da petição inicial.

Dessa forma, com base na fundamentação apresentada, determino que o município reclamado conceda recesso aos estagiários de 30 (trinta) dias para cada 12 (doze) meses de vigência do contrato (ou 2,5 dias de recesso por mês de estágio, para caso de recesso proporcional), na forma da legislação vigente, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por estagiário com determinação descumprida com apuração a partir desta decisão, ainda que a exigibilidade do valor seja após o trânsito em julgado da decisão.

O descumprimento desta determinação entre a sentença e o trânsito em julgado do feito não desonera o município do aqui deferido. O fato de não aplicar astreinte até o trânsito em julgado não altera a obrigação de cumprir que é devida por força da lei vigente e a astreinte será cobrada retroativamente se não cumprida for a determinação de imediato.

Deixo de deferir a tutela de urgência pretendida, mesmo em sentença, pelos mesmos argumentos da decisão interlocutória da fl. 51.

Quanto ao dano moral coletivo, no mesmo sentido, procede a pretensão.

Num universo de uma municipalidade de médio porte como Santa Cruz do Sul a existência de 364 estagiários em seus quadros (alegado na petição inicial e não negado na defesa), indica extenso dano e grande repercussão da lesão na coletividade de estudantes/estagiários que atuam na Administração na localidade.

Irrelevante para a configuração do dano moral coletivo que o município de Santa Cruz do Sul tenha ou não intentado dolosamente descumprir a legislação, haja vista que o desconhecimento ou interpretação equivocada da lei não afasta a lesão perpetrada.

Dessa forma, tenho que incontestável a ocorrência de dano moral coletivo perpetrado pelo município reclamado, com sua conduta. Defiro indenização relativamente a este item, de R\$ 200.000,00.

Tanto o valor da indenização do dano moral coletivo como da astreinte fixada, a serem acrescidas de juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária desde a prolação da sentença, devem ser

**RCL 30335 MC / RS**

*revertidos em benefício de demandas arquivadas com dívidas nesta unidade judiciária.*

*Ainda que não olvide a pretensão do autor em reversão do valor ao FAT, entendo que mais útil à comunidade que o valor seja revertido em prol da própria comunidade.*

*O município contém grande gama de trabalhadores rurais no limite da extrema pobreza, extremamente carentes, que atuam em prol - muitas vezes - da produção de tabaco, e de forma sazonal, havendo muitas ações arquivadas com dívida na unidade e que o Juízo se depara com condições de extrema simplicidade.*

*O FAT é de âmbito federal e não fica vinculada a comunidade que ocasionou o dano (município de Santa Cruz do Sul), entendo este Juízo que a decisão alhures fundamentada é amis acertada às peculiaridades da Região.*

*Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE EM a ação movida PARTE pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL para determinar que o réu:*

*1) conceda recesso aos estagiários de 30 (trinta) dias para cada 12 (doze) meses de vigência do contrato (ou 2,5 dias de recesso por mês de estágio, para caso de recesso proporcional), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por estagiário com determinação descumprida com apuração a partir desta decisão, ainda que a exigibilidade do valor seja após o trânsito em julgado da decisão.*

*2) indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00.*

*Ambos os deferimentos serão acrescidos de juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária desde a prolação da sentença, devem ser revertidos em benefício de demandas arquivadas com dívidas nesta unidade judiciária.*

*Custas de R\$ 4.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 200.000,00, pelo réu, que fica dispensado de recolhimento na forma do art. 790-A da CLT."*

*Cumpra-se após o trânsito em Julgado e liquidação para aferir os descumprimentos havidos após a prolação da sentença, se ocorrer."*

RCL 30335 MC / RS

Alega o reclamante, em síntese, que há ofensa à decisão proferida na ADI 3.395, porquanto a Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar causas que envolvem relação de estágio. Assevera que a decisão reclamada *“sequer se dignou em enfrentar os argumentos declinados pelo Ente Público, tendo imposto, com fundamentação rasa, um entendimento flagrantemente contrário ao que restou assentado na ADI nº 3395.”*

Argumenta que a pretensão declinada na Ação Civil Pública não almeja o reconhecimento de vínculo trabalhista, mas apenas solucionar divergência interpretativa referente ao recesso dos estagiários da Administração Pública Municipal.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0020030-31.2018.5.04.0732, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS. No mérito, postula a cassação da decisão reclamada, determinando a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

É o relatório. **Decido.**

Antes de examinar se, de fato, há contrariedade entre a decisão reclamada e a questão de fundo debatida nos autos da mencionada ADI, é preciso esclarecer o que fora discutido em tais casos para, em seguida, efetuar, se for o caso, a parametricidade pretendida pelo reclamante.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, referendou cautelar deferida pelo Ministro Nelson Jobim, nos seguintes termos:

*“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder*

**RCL 30335 MC / RS**

*Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.”*

Na decisão que deferiu a medida liminar, *ad referendum*, o Ministro Nelson Jobim consignou na parte dispositiva:

*“Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC n. 45/2004. Suspendo ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.”*

*In casu*, a partir da leitura do ato reclamado, constato, *prima facie*, que a decisão reclamada reconheceu a competência da Justiça do Trabalho por entender que “[...] A Constituição Federal, em seu artigo 114, inciso I, dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ações oriundas das relações de trabalho, **que, na interpretação do Juízo**, alcança os contratos de estágio, assim como avulsos, temporários, eventuais, empreitada e outros semelhantes.”(grifei)

Ocorre que, com base no entendimento firmado na ADI 3395-MC, a jurisprudência desta Corte tem assentado que cabe à Justiça Comum analisar a inexistência, a validade ou a eficácia da relação estabelecida entre servidor e o Poder Público. Nesse sentido (grifei):

*“Agravamento regimental na reclamação. Administrativo e Processual Civil. Dissídio entre servidor e o poder público. ADI nº 3.395/DF-MC. Cabimento da reclamação. Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que*

RCL 30335 MC / RS

*afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. O problema relativo à publicação da lei local que institui o regime jurídico único dos servidores públicos ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza similar, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem. 4. Agravo regimental provido para julgar procedente a reclamação.” (Rcl 11325, Relator p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 1/7/2014)*

Ademais, na Rcl 26.642-MC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 30/3/2017, caso similar ao presente, deferiu-se a medida liminar requerida para suspender os efeitos de decisão que, também em ação civil pública, postulava o reconhecimento de concessão de recesso remunerado aos estagiários dos entes públicos estaduais com contrato interior a 6 (seis) meses.

Dessa forma, nesse juízo prévio, se a Corte *não tem admitido a competência da Justiça Federal do Trabalho para situações como trabalho temporário, ocupantes de cargos em comissão, empregados públicos posteriormente convertidos em servidores públicos, também não pode admitir uma ação fundada em pretensões decorrentes de um contrato de estágio.* (Rcl. 9.988, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/4/2010).

Destarte, verifico que se revelam presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar requerida na exordial.

*Ex positis*, com fundamento no art. 989, II, do Código de Processo Civil de 2015, **defiro a liminar** para suspender a tramitação da ação civil pública em apreço e os efeitos da decisão reclamada.

Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada (Procuradoria do Trabalho no Município de Santa Cruz do Sul/RS), nos termos do art. 989, III, do CPC/2015.

**RCL 30335 MC / RS**

Solicitem-se informações e comunique-se a autoridade reclamada acerca do teor desta decisão, em especial no que concerne ao deferimento da medida liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (art. 991 do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2018.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

*Impresso por: 838.184.640-49 RCL30335  
Em: 14/05/2018 - 09:34:13*